



JUSTIÇA ELEITORAL
073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600226-07.2020.6.15.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB

REQUERENTE: RENATO MENDES LEITE, A FORÇA DO BEM 23-CIDADANIA / 25-DEM / 13-PT / 19-PODE, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL, COMISSAO PROVISSORIA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE ALHANDRA, PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

IMPUGNANTE: EDIELSON NUNES DOS SANTOS, GILVANIA DIAS DA SILVA, PROMOTORA DA 73ª ZONA ELEITORAL

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DANIEL SITONIO DE AGUIAR - PB17706, JANAINA LIMA LUGO - PB14313, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199, GABRIEL BRAGA DE SOUSA - PB25309, GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ALEXANDRE SOARES DE MELO - PB11512

IMPUGNADO: RENATO MENDES LEITE

Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007

SENTENÇA

RRC – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPUGNAÇÕES QUANTO AO REQUERIMENTO AO CARGO DE PREFEITO. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E POR DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE. VERIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS IMPUGNAÇÕES. REGULARIDADE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. DEFERIMENTO QUANTO A ESTE E INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO.

Defere-se o Requerimento de Registro de Candidatura pleiteado por pretense candidato ao cargo de vice-prefeito ante a regularidade da documentação e ausência de impugnação, todavia, há de ser indeferido o requerimento do candidato ao cargo de prefeito, ante a comprovação de causas de inelegibilidade ante a procedência parcial das impugnações formuladas.

Vistos etc.

I – Relatório:

Trata a espécie de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado perante este Juízo Eleitoral por **Renato Mendes Leite** e **Edileudo**, pretense



s candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Alhandra/PB pela Coligação “A Força do Bem” para as eleições eleitorais de 2020.

Publicado Edital, sobreveio Impugnações ao Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo pretendo candidato **Renato Mendes Leite** ajuizado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ID: 10918289)** através do Diretório Municipal de Alhandra, pelo **Ministério Público Eleitoral (11390826)** e pela **Coligação Plantando Esperança** composta pelos partidos PL, PP e MDP de Alhandra/PB (**ID: 11512736**).

O PSOL fundamenta sua Impugnação em condenação sofrida pelo impugnado nos autos do processo criminal nº 0009595-86.2013.8.15.2002 que tramitou na 5ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, pelo delito de posse ilegal de arma de fogo – art, 12 da Lei nº 10.826/2003. Assim, estaria inelegível nos moldes do **art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei nº 64/90**.

Juntou os documentos constantes nos ID's: 10920002, 10921949, 10922505, 10922534, 10922539, 10922544 e 10922548.

O órgão do Ministério Público Eleitoral fundamenta sua Impugnação ao Pedido de Registro de Candidato de **Renato Mendes Leite** porque na condição de Gestor do Município de Alhandra firmou com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba – SES o Convênio 020/11, com interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAN o qual teve a prestação de contas julgada irregular por vícios insanáveis, que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão da Corte de Contas, no processo TC nº 11786/13, resultando na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, com a redação da (LC 135/2010).

Ainda, segundo o Ministério Público Eleitoral, está o Impugnado inelegível em face de condenação em Ação de Improbidade Administrativa que tramitou nesta Comarca de Alhandra, tombada sob nº **0001209-87.2013.8.15.0411** na qual foi condenado em segunda instância por ato de improbidade que importou em lesão ao erário, tendo seus direitos políticos suspensos, enquadrando-se no art. 1º, inc. I, alínea “L” da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da (LC 135/2010).

O MPE juntou os documentos constantes nos ID's 11390842, 11390845, 11390847, 11390849, 11392451, 11392452 e 11392454.

Por fim, a Coligação “Plantando Esperança” fundamenta a sua Impugnação nas mesmas razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral quanto à desaprovação por parte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba das contas relativas ao Convênio 020/11 celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

Juntou os documentos constantes nos ID's: 11512748, 11514552, 11514555, 11514560 e 11514564.



Regularmente notificado, o impugnado apresentou defesa e documentos conforme consta dos ID's 17710825, 17710832 e 17710834, em relação à Impugnação do PSOL. Nos ID's: 17711935, 17714465, 17711944, 17713122, 17713124, 17713127, 17713130, 17713140 e 17714451, contestando a Impugnação do Ministério Público Eleitoral e nos ID's 17717428, 17717449, 17718713, 17718714, 17718718, 17718722, 17718723, 17718724 e 17718721 a defesa apresentada em relação à Impugnação ajuizada pela Coligação "Plantando Esperança".

Argumenta em relação à impugnação do PSOL que a Decisão que condenou o Impugnado por posse ilegal de arma de fogo ainda não transitou em julgado, não sendo procedente o pedido, fazendo prova com a documentação colacionada.

No tocante às Impugnações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação "Plantando Esperança", quanto a desaprovação da conta de convênio pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba o Acórdão destoa da realidade porque os equipamentos objeto do Convênio foram efetivamente recebidos pelo Município de Alhandra e não havendo irregularidade insanável a ensejar a reprovação das contas pelo TCE/PB.

Ademais, afirma o Impugnado, o Convênio 020/2011 citado pelos Impugnantes, encontra-se adimplente na Controladoria Geral do Estado.

Sustenta que o órgão competente para o julgamento das contas em caso desta natureza é a Câmara Municipal de Vereadores de Alhandra e que o Parecer do Tribunal de Contas tem caráter meramente opinativo.

Relativamente a inelegibilidade decorrente da condenação do Impugnado em Ação de Improbidade Administrativa afirma a defesa que a própria decisão reconhece que não houve enriquecimento ilícito por parte do Impugnado mas sim, dano ao erário, sobretudo quando levanta a tese da desnecessidade da cumulatividade dos dois requisitos.

Alega o Impugnado com base na doutrina e na jurisprudência por ele escolhida, que para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "L", da Lei 64/90, pressupõe a cumulatividade de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Instados a se manifestar sobre a defesa apresentada pelo Impugnado, os impugnantes apresentaram manifestação nos ID's 18977265, 19176775 e 19761035, refutando os argumentos apresentados na contestação.

Autos conclusos.

É o relatório o quanto basta. Decido.

II – Fundamentação:



Inicialmente há de ser dito quanto ao Requerimento de Registro de Candidatura de **Edileudo da Silva Salvino** que o cartório eleitoral atestou a regularidade da documentação apresentada com o RRC e obteve o Parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, impondo-se o deferimento.

Por seu turno, as impugnações ajuizadas em face do Registro de Candidatura do pretense candidato **Renato Mendes Leite** não de ser julgadas parcialmente procedentes.

Com efeito, a alegada inelegibilidade arguida pelo PSOL em face da condenação sofrida pelo Impugnado **Renato Mendes Leite** por crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo não há de prosperar pelo simples fato de que, a decisão que o condenou em primeiro e segundo grau ainda não obteve o seu trânsito em julgado, não estando o pretense candidato enquadrado na previsão contida no art. 1º, inc. I, alínea “e” da Lei Complementar 64/90.

Frise-se, ainda, que o crime de posse ilegal de arma de fogo não faz parte do elenco de crimes previstos nos números 1 a 10 do citado dispositivo legal a ensejar a alegada inelegibilidade.

Portanto, sem maiores delongas e com a devida vênias dos ilustres causídicos representantes do PSOL, desacolho a alegação de inelegibilidade arguida.

No tocante às Impugnações formuladas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “Plantando Esperança”, impõem-se o acolhimento das mesmas ante a indiscutível procedência das argumentações colacionadas.

Antes de adentrarmos aos fatos é de bom tom transcrever o ensinamento do sempre acatado José Jairo Gomes em sua acatada obra Direito Eleitoral – 15.ed. Atlas, ao se referir a AIRC:

“Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de uma ou mais causas de elegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal. Assim, necessariamente, há de ser observado o ‘due process of law’, oportunizando-se ao impugnado contraditório e ampla defesa de sorte que possa discutir amplamente a imputação que lhe foi feita”.

Compulsando-se estes autos observa-se a regularidade processual desta demanda de Impugnação ao Registro de Candidatura formulada pelo pretense candidato **Renato Mandes Leite**.

Pois bem.

Com todas as vênias do respeitado advogado do Impugnado, os argumentos apresentados não tem o condão de mudar o entendimento deste Juízo de que o ora Impugnado é, de fato, inelegível.



Não é a Câmara Municipal quem julga contas de Convênio firmado entre o Município e outro ente, sendo certo que o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que imputou multa por insanabilidade das irregularidades encontradas e apontadas, constitui ato de improbidade administrativa a ensejar a condição de inelegibilidade de **Renato Mendes Leite**.

A este propósito, transcreve-se as palavras da zelosa Representante do Ministério Público Eleitoral desta 73ª Zona Eleitoral quando se refere à reprovação de contas de CONVÊNIO e a imputação de débito ao gestor, como no caso em apreço:

“Nesse contexto, cumpre trazer à baila que as irregularidades imputadas ao pretense candidato, quando da reprovação das Contas do Convênio 020/11 pelo TCE/PB, à época em que o impugnado figurava como gestor, tratam-se de irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, consoante exaustivamente tratada na exordial, que resultaram na imputação das seguintes sanções:

• *JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 020/11;*

• *IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), ao Sr. RENATO MENDES LEITE, ex-Prefeito do Município de Alhandra, em virtude da ordenação de despesas sem comprovação da entrega de materiais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Alhandra, sob pena de cobrança executiva;*

• *APLICAR MULTA ao Sr. RENATO MENDES LEITE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por ato danoso ao erário, com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;*

No mais, há de se destacar que a parte ré não se desincumbiu perante a Corte de Contas da comprovação efetiva da entrega de materiais adquiridos por meio do Convênio, consoante se depreende do Acórdão AC2 – TC 02279/16, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo impugnado, destacando que ‘o interessado não acostou aos autos nenhuma prova material do ingresso dos equipamentos ao patrimônio público (fotografias do equipamento), nem indicou a sua localização, o tombamento dos bens, o ateste de recebimento, haja vista que os bens foram adquiridos em 26.03.2012, portanto, dentro do período da gestão do interessado’.

Por fim, registre-se que o Órgão competente para apreciação de contas prestadas pelo gestor público quando tratar-se de Convênio firmado entre o Município e outro ente da Federação é a Corte de Contas, não havendo que se falar em competência



do Legislativo Mirim na hipótese em análise”.

No ponto a Jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceira etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de



medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060083961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018). Destaquei.

Não é despidendo trazer à lume que o ora Impugnado já era ao tempo do seu atual mandato de prefeito do Município de Alhandra inelegível em face da desaprovação de contas aqui tratadas, que somente não o impediram porque obteve em plantão judiciário uma liminar para suspender os efeitos da Decisão do TCE/PB, liminar posteriormente cassada em sede de Agravo de Instrumento.

Se os argumentos da ilustre defesa se sustentassem em si mesma já teria o Impugnado desistido da demanda que ainda tramita até os dias atuais.

No que respeita a condenação por Ato de Improbidade Administrativa nos autos da ação nº **0001209-87.2013.8.15.0411** que se encontra no E. Superior Tribunal de Justiça, há de ser dito que a Decisão de primeiro grau, a qual foi inteiramente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba, aponta a ilegalidade praticada pelo réu e impõe ao mesmo a devolução ao erário de multa.

Ora, se não fora o enriquecimento ilícito a par do prejuízo causado ao erário, no caso o Instituto de Previdência do Município de Alhandra, em um ato doloso, não estaria o Impugnado sujeito a devolução ao erário de quantia estipulada na Sentença, muito menos o pagamento de multa.

Como afirmado pela zelosa Representante do Ministério Público, não há necessidade da cumulatividade do dano ao erário e do enriquecimento ilícito para caracterizar ato de improbidade administrativa que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I” da Lei 64/90.

Destarte, por estar demonstrada, a todas as luzes, a inelegibilidade do pretense candidato **Renato Mendes Leite** não há outro desiderato, senão, o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura ora em apreço.

III – Dispositivo:

POSTO ISSO, com fundamento no art. 1º, inc. I, alíneas “g” e “I”, da Lei nº 64/90 c/c art. 46 da Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019, e demais normas atinentes à espécie, julga-se parcialmente PROCEDENTE as impugnações formuladas para, em consequência, INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de Renato Mendes Leite.

Por outro lado, com fundamento nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.609 de 18 de dezembro de 2019, e demais normas aplicáveis à espécie, estando



regular a documentação apresentada e não havendo óbice à pretensão, **DEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura de **Edileudo da Silva Salvino**, ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação “A Força do Bem”.

P. R. I.

Traslade-se uma cópia desta sentença aos autos do RRC nº 0600211-38.2020.6.15.0073.

Transitada em julgado ARQUIVE-SE.

Alhandra, 24 de outubro de 2020.

ANTÔNIO EIMAR DE LIMA
Juiz Eleitoral

